

EDUCAÇÃO AMBIENTAL E EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS: PERSPECTIVAS PARA ABORDAGENS NA FORMAÇÃO DOCENTE E NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Data de aceite: 01/03/2023

Data de submissão: xx/xx/2022

Marcilene Calandrine de Avelar

Maria Ludetana Araújo

Rosiane Ferreira Gonçalves

Jamille Carla Ferreira Araújo

Eldilene da Silva Barbosa

José Carlos Barros de Souza Júnior

Fernando Roberto Braga Colares

Washington Luiz Pedrosa da Silva Junior

enquanto parte integrante da educação brasileira previstas nas Leis 9.795/99 e 11.645/08 respectivamente, corroboram com a promoção da formação ética e cidadã do aluno tanto na relação com o meio ambiente quanto nas relações sociais. Espera-se que esta leitura possa gerar reflexões sobre a necessidade de se incorporar de forma efetiva nos ambientes escolares e universitários ações afirmativas que se convertam na sensibilização das questões ambientais e das relações étnico-raciais.

PALAVRAS-CHAVE: Educação ambiental; Relações étnico-raciais, Sistema educacional brasileiro

RESUMO: A formação para a cidadania é um dos aspectos constituintes da educação formal prevista em leis como a Constituição Federal (CF) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB/ Lei 9.394/96) desde os anos iniciais da vida escolar do aluno até o ensino superior. Com base nisso, este ensaio tem por objetivo apresentar as abordagens sobre as temáticas educação ambiental e a educação para as relações étnico-raciais no contexto da formação docente e na educação básica diante dos percursos legais. As duas temáticas,

1 | INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas tem se observado o encadeamento de inúmeras discussões a respeito de novas teorias e do desenvolvimento de políticas públicas que versam sobre as necessárias mudanças no sistema educacional brasileiro. Esse debate tem apontado para a formulação de uma educação que perpassa as salas de aula e culmine na disseminação de

saberes plurais e contextualizados que promovam a formação integral do aluno. Dentre as demais abordagens que permeiam os documentos oficiais, encontra-se a formação para a cidadania, que é assegurada pela Lei 9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

A formação para a cidadania no ambiente escolar tem como ponto de partida o estímulo à participação, a reflexão e a criticidade. À escola compete proporcionar o contato do aluno com conteúdos e práticas pedagógicas que promovam o desenvolvimento de princípios e valores que possam nortear as suas ações no meio social, assegurando o bem-estar das relações tanto com o outro, quanto com o meio ambiente.

Para a promoção do saber ambiental faz-se necessário “estimular a reflexão crítica e propositiva da inserção da Educação Ambiental na formulação, execução e avaliação dos projetos institucionais e pedagógicos das instituições de ensino” (BRASIL, 2012), a fim de que, essa abordagem não se resuma em planejamentos engessados nos currículos, ou se converta em ações pontuais e superficiais nas práticas pedagógicas, mas que se concretizem de forma articulada, e permanente de acordo a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA - Lei 9.795/99) (BRASIL, 1999).

Carece também, que se estimule a reflexão crítica sobre as relações étnico-raciais desde os primeiros contatos da criança com o ambiente escolar, a fim de, se construir uma sociedade mais justa e igualitária no reconhecimento dos direitos dos cidadãos. O Art. 2º da LDB apresenta como um de seus objetivos o “respeito à liberdade e apreço à tolerância”, fatores essenciais para a formação humana.

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) explicita em sua nona competência a importância do aluno “exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, fazendo-se respeitar e promovendo o respeito [...], com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, [...], sem preconceitos de qualquer natureza” (BRASIL, 2015).

Visando atender a esse princípio, é de extrema relevância que se pense num processo educativo alicerçado em um ideário de formação de valores e princípios que considere o aluno, em sua pluralidade e especificidade, como parte do processo formativo, tendo em vista o combate às mais variadas formas de preconceitos e discriminações no ambiente educativo e fora dele.

Assim, este ensaio justifica-se pela constatação de que o discurso do multiculturalismo – inter-relação de várias culturas em um mesmo ambiente - e as abordagens referentes à dimensão ambiental já tomaram a esfera das políticas públicas nas instituições universitárias e escolares, mas ainda se efetiva timidamente nas práticas pedagógicas.

Decerto, as duas temáticas são de extrema relevância para a formação da cidadania, mas, por vezes, são resumidas a eventos pontuais como o dia da consciência negra, a semana do meio ambiente, o dia da árvore ou dia da água.

Considera-se que tais temas precisam compor de forma transversal e permanente os currículos das universidades e das escolas, bem como, subsidiar as práticas pedagógicas, de maneira a instigar a criticidade, incentivar o protagonismo e contribuir para a transformação social. Dessa forma, as perspectivas educacionais para a educação básica remetem a uma necessária adequação da formação docente no que diz respeito à incorporação de temas, tendências e abordagens que superem o tradicionalismo reprodutivista da cultura dominante.

2 | A EDUCAÇÃO AMBIENTAL E A EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS NO ENSINO SUPERIOR

A universidade apresenta um papel preponderante na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, cabendo a seus participantes e a toda sociedade determinar os rumos a serem tomados frente à complexidade apresentada pela sociedade contemporânea. Essa complexidade exige uma formação universitária alinhada às transformações sociais, culturais e ambientais que vem ocorrendo no mundo. Assim, “a contribuição com a dimensão público universal da educação recai sobre a responsabilidade social dessas instituições” (ALENCAR e BARBOSA, 2018, p. 238).

A necessidade de se atender a essa demanda tem levado as universidades a esboçar uma reestruturação em suas políticas internas de ensino e em suas atividades de pesquisa e extensão. Segundo Oliveira e Freitas (2019) os cursos superiores orientados por leis e resoluções como a que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) tendem a cumprir com a abordagem de conteúdos curriculares comuns aos cursos de ensino superior como “Educação Inclusiva, Educação Ambiental, Direitos Humanos e Educação das Relações Étnico-Raciais” (p.122). Esses e outros temas de caráter transversal e interdisciplinar passaram a ser alvo de acirrados debates quanto à importância, limites e possibilidades da inserção no ensino superior.

Em meio aos fundamentos pedagógicos para os cursos de formação dos professores da educação básica disponíveis na Resolução nº 2, de 20 de dezembro de 2019, está previsto no Art. 8 item VIII, o compromisso com a formação integral dos professores, para a aquisição de “de conhecimentos, de competências, de habilidades, de valores e de formas de conduta que respeitem e valorizem a diversidade, os direitos humanos, a democracia e a pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas” (BRASIL, 2019).

A sétima competência geral da Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação) estabelece o respeito e a promoção da consciência socioambiental e de hábitos de consumo sustentáveis em âmbito local e regional. Assim como a nona competência que versa sobre a promoção do respeito, da diversidade individual e de grupos sociais, considerando a pluralidade dos saberes, e fortalecendo identidades, sem qualquer tipo de preconceito (BRASIL, 2019).

A história da educação ambiental remonta ao século XIX, porém seus pilares começam a ser edificados a partir de 1960 com a constatação da crise socioambiental vivenciada em escala global (ARRUDA; GONÇALVES, 2021). Uma proposta mais consolidada para o enfrentamento das questões ambientais se deu na década de 1970, mais especificamente em 1977 com a Conferência de Tbilisi ocorrida na Geórgia, antiga União Soviética. O evento, também conhecido como Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental, resultou em importantes recomendações para a aplicação da educação ambiental permanente, dentro de um enfoque global e que reaja às rápidas transformações ocorridas no mundo (TBILISI, 1977).

Dentre as recomendações dessa conferência, exemplifica-se a nº 13 ao proferir que a universidade, por sua representatividade como centro de pesquisa, ensino e formação, deve cada vez mais aumentar os esforços para o desenvolvimento de pesquisas em educação ambiental no ambiente formal e não formal, ou seja, envolvendo o ensino, a pesquisa e a extensão. E ainda considera necessário investir na promoção de conhecimentos básicos e essenciais que tratam da educação ambiental em um ensino contextualizado, não tradicional e capaz de qualificar a sustentabilidade ambiental (TBILISI, 1977).

No âmbito nacional a educação ambiental começa a integrar as instituições de ensino superior a partir de 1999 com a implementação da Lei 9.795/99 (PNEA) que no Art. 11, determina que “a dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas” (BRASIL, 1999). Essa determinação é reforçada pelo Programa Nacional de Educação Ambiental – ProNEA em 2005 e incrementada pelas Diretrizes Nacionais para a Educação Ambiental (DCNEA) em 2012, Art. 11, ao apresentar que “a dimensão socioambiental deve constar dos currículos de formação inicial e continuada dos profissionais da educação, considerando a consciência e o respeito à diversidade multiétnica e multicultural do País” e ainda propondo a criação de disciplinas específicas de acordo com a necessidade do curso (BRASIL, 2012).

Já a educação para as relações étnico-raciais tem sua obrigatoriedade na educação superior determinada principalmente pela Resolução 01, de 07 de junho de 2004 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

Esse documento ao descrever as “ações educativas de combate ao racismo e a discriminações” (p. 19) estipula que a questão racial deve ser parte integrante do currículo dos cursos de licenciatura e encaminha ainda os seguintes princípios, dentre outros a “articulação entre os sistemas de ensino, estabelecimentos de ensino superior, centros de pesquisa, Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros, escolas, comunidade e movimentos sociais, visando à formação de professores para a diversidade étnico-racial”, assim como a “introdução, nos cursos de formação de professores e de outros profissionais da educação: de análises das relações sociais e raciais no Brasil [...]” (BRASIL, 2004).

Estes e outros princípios esboçam a necessidade da reestruturação dos conteúdos ofertados na formação docente. Oliveira e Freitas (2019) entendem que é preciso pensar a educação ambiental e a educação para as relações étnico-raciais para além das questões legais, incorporando-as nos currículos e usando-as como forma de construção social.

Compreende-se, assim que, por meio da implementação do currículo e da práxis cotidiana, a educação ambiental e a educação para as relações étnico-raciais encontrarão espaços para debater, refletir, produzir conhecimento e combater os problemas ambientais, o racismo e as discriminações contra negros, descendentes de africanos, povos indígenas e de outras etnias, para interagirem na construção de uma sociedade mais harmônica e democrática, em que todos tenham seus direitos garantidos e suas identidades respeitadas.

3 | A EDUCAÇÃO AMBIENTAL E A EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS NA EDUCAÇÃO BÁSICA

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica (DCN's) discorrem sobre a articulação dos componentes curriculares, bem como, a importância das áreas de conhecimento possibilitarem a abordagem de temas transversais e contemporâneos que afetam a vida dos seres humanos em um contexto global, local, e regional ou mesmo, em sua forma individual (BRASIL, 2013). De acordo com as DCN's, faz-se necessário que tanto no currículo comum quanto na parte diversificada estejam presentes “temas como saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, [...] preservação do meio ambiente, [...] educação para o consumo, educação fiscal, trabalho, ciência e tecnologia, diversidade cultural [...]” (BRASIL, 2013, p.115).

Além dessas disposições a LDB (Lei 9394/96, Art. 26) estabelece que os currículos destinados ao ensino fundamental e médio sejam contemplados com uma base nacional comum curricular, porém, precisam ser complementados nos sistemas de ensino, considerando as especificidades de cada região. Torna-se necessário ainda, abranger as dimensões econômicas, sociais, políticas, ambientais e culturais de cada sociedade.

Contudo, pensar uma formação dentro um contexto social historicamente diversificado, de pluralidade cultural e ambiental que vai desde as questões climáticas e se ramifica nos saberes tradicionais, nos modos de vida, nas relações socioculturais, dentre outros, configura-se um desafio para o sistema educacional brasileiro.

As disposições legais pressupõem uma proposta educacional de formação para o desenvolvimento de uma sociedade com mais equidade nas relações sociais e ambientais na perspectiva da formação crítica e emancipatória do aluno na educação básica. De acordo com essa abordagem, a LDB (Art. 32. Item II) aponta que a educação precisa proporcionar ao aluno “a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade” (BRASIL, 1996), tendo em vista a sua formação integral.

A efetivação de uma educação transformadora é urgente e essencial para o enfrentamento das questões sociais e ambientais que vem gradativamente degradando a natureza e a vida humana ao longo dos anos. Historicamente a sociedade brasileira acumula as mazelas da ganância do ser humano, quer seja na dimensão ambiental, com a exploração dos recursos naturais ocorridos desde o período da colonização, quer seja pela exclusão social que assola a sociedade, e gera uma dicotomia entre as políticas de direitos e realidade da população menos favorecida.

Oliveira e Freitas (2019) enfatizam que, apesar do Brasil empenhar esforços para concretizar o estado democrático de direitos previsto na Constituição Federal de 1988, ressalta-se que ao longo dos anos, as consequências da escravidão ainda permeiam a sociedade atual, visivelmente observável no âmbito das desigualdades sociais e mais ainda nas formas de preconceito e de racismo.

Isso se deve em grande parte a inserção tardia da temática ambiental e da educação para as relações étnico-raciais nos currículos das escolas brasileiras. A educação ambiental só ganha espaço de forma mais contundente na educação formal a partir da década de 1990 com a promulgação da PNEA em 1999 e com a publicação dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) em 1997 que apresentaram o meio ambiente como tema transversal (LOUREIRO, 2003). Em 2012 a Resolução n. 2 que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental também trouxe importantes contribuições para a aplicação da educação ambiental no âmbito escolar.

As DCN's reconhecem em todas as suas etapas e modalidades a relevância e a obrigatoriedade da educação ambiental. O que é reafirmado pelos artigos 7º e 8º da Resolução n. 02/2012:

Art. 7º Em conformidade com a Lei nº 9.795, de 1999, reafirma-se que a Educação Ambiental é componente integrante, essencial e permanente da Educação Nacional, devendo estar presente, de forma articulada, nos níveis e modalidades da Educação Básica e da Educação Superior, para isso devendo as instituições de ensino promovê-la integradamente nos seus projetos institucionais e pedagógicos.

Art. 8º A Educação Ambiental, respeitando a autonomia da dinâmica escolar e acadêmica, deve ser desenvolvida como uma prática educativa integrada e interdisciplinar, contínua e permanente em todas as fases, etapas, níveis e modalidades, não devendo, como regra, ser implantada como disciplina ou componente curricular específico (BRASIL, 2012).

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental reforçam a educação ambiental enquanto práxis educativas e sua presença nos projetos pedagógicos das escolas, devendo ser implementada de maneira transversal, interdisciplinar, contínua e permanente. Mais recentemente, a educação ambiental se inseriu no atual contexto de implantação da nova BNCC, como um dos Temas Contemporâneos Transversais (TCT), os quais estão distribuídos em seis macro áreas temáticas: Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, Economia, Multiculturalismo, Saúde e Cidadania e Civismo, com a proposta de serem trabalhados tanto em um ou mais componentes (curricular) de forma interdisciplinar, interdisciplinar ou transdisciplinar, mas sempre transversalmente às áreas de conhecimento (BRASIL, 2019).

Já a educação para as relações étnico-raciais passa a integrar os currículos da educação básica em 2003 com a publicação da Lei 10.639 que oficializa e torna obrigatória a inserção da “História e Cultura Afro-Brasileira” nos conteúdos escolares, reforçada pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Em 2008 a Lei 11.645 foi sancionada com a finalidade de alterar o Art. 26 da LDB (Lei 9394/96) estabelecendo a integração de abordagens que promoveram um paralelo entre a o ensino da História do Brasil com as contribuições dos diferentes povos, em especial, os indígenas, os africanos e os europeus que formaram a sociedade brasileira (BRASIL, 1996, 2003, 2004).

Segundo Oliveira e Freitas (2019) a educação voltada para as relações étnico-raciais é um mecanismo capaz de superar tal problemática no que tange a promoção de condições mais equitativas de direitos e o desarraigamento do racismo, do preconceito, ou de qualquer outra forma de opressão que ponha em risco a dignidade humana. Não devendo ser apontada como único caminho de resolução desses problemas, mas como um potencial agente de transformação.

Para reeducar as relações étnico-raciais, no Brasil, é necessário fazer emergir as dores e medos que têm sido gerados. É preciso entender que o sucesso de uns tem o preço da marginalização e da desigualdade impostas a outros.

E então decidir que sociedade queremos construir daqui para frente (BRASIL, 2004 p. 14).

A abrangência dessa proposta educativa se manifesta nas competências da BNCC que discorre sobre a importância do aluno saber “valorizar e utilizar os conhecimentos historicamente construídos sobre o mundo físico, social, cultural e digital para entender e explicar a realidade, continuar aprendendo e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva” (BRASIL, 2015, p.9), entende-se por construção de uma sociedade justa, criar possibilidades de desestimular todas as formas de discriminação, preconceitos, bem como, as demais formas de opressão, como a falta de acessibilidade, inclusive criar meios de promoção do saber e da justiça ambiental e social.

A escola é um ambiente propício para a construção e disseminação do saber ambiental e da promoção de diálogos que contribuam com a equidade racial. O desencorajamento da imposição de uma cultura dominante, da cultura do consumo, do descarte, e do apreço à degradação, precisa ser intensamente reforçada na escola desde a educação infantil até o ensino superior.

Tais temáticas são claramente tratadas na dimensão política como abordagens essenciais e obrigatórias no sistema de ensino e de aprendizagem, considerando a intensificação das problemáticas sociais e ambientais e suas consequências locais e globais, individuais e coletivas, que se apresentam na sociedade, das mais variadas formas. Evidencia-se esse reconhecimento em documentos como a Resolução CNE/CP 2/2012, nela consta “o reconhecimento do papel transformador e emancipatório da Educação Ambiental torna-se cada vez mais visível diante do atual contexto nacional e mundial [...]” (BRASIL, 2012, p. 2).

E também nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, que explicita “a obrigatoriedade de inclusão de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana nos currículos da Educação Básica trata-se de decisão política, com fortes repercussões pedagógicas, inclusive na formação de professores” (BRASIL, 2004, p. 17).

É importante ressaltar que a promoção de ações afirmativas que envolvem os processos culturais e sociais da educação ambiental e da educação para as relações étnico-raciais não compete apenas à escola, mas a toda a sociedade. Trata-se de uma educação para a mudança de pensamento que deve partir da sensibilização, da conscientização e se exteriorizar. Reconhecer o potencial transformador e contribuir para o fortalecimento destas duas temáticas no sistema de ensino e na comunidade é fundamental para a geração de mudanças no contexto socioambiental.

4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação para a sensibilização quer seja das questões ambientais quer seja das questões socioculturais precisa percorrer todos os níveis de ensino e contribuir com a mudança de valores, atitudes e pensamentos no ambiente formal e na sociedade de forma geral. Não se pode cogitar a formação de uma sociedade equitativa sem tolerância e respeito a todas as formas de vida.

A educação para a sustentabilidade perpassa pelo estímulo à consciência crítica que denota a capacidade perceptiva da intrínseca relação meio ambiente e sociedade em um fluxo complexo de interdependência. Neste sentido a educação ambiental e a educação para as relações étnico-raciais tendem a corroborar com a redução da degradação ambiental, da intolerância étnico-racial, do preconceito e da discriminação, consubstanciando a formação para a transformação social.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, L. D. de. BARBOSA, M. F. N. **Educação Ambiental no Ensino Superior: ditames da Política Nacional de Educação Ambiental**. Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 8, n. 2, 2018 (p. 229-255). Disponível em: <file:///home/chronos/u-267f2c9c42093d93f61baad77cf9194147d8b1c7/MyFiles/Downloads/ARTIGO%20E-BOOK%20C1%C3%A7%C3%80NCIAS%20AMBIENTAIS/EA%20ensino%20superior%20Alencar%20e%20Barbosa.pdf>. Acesso em: 30 Jun. 2022.

ARRUDA, L. C. I; GONÇALVES, R. F. **Educação Ambiental: marcos legais e aspectos históricos**. In: GONÇALVES, Rosiane Ferreira et al. (Orgs.). **Junt@s fazendo Educação Ambiental**. Belém: GEAMAZ/UFPA, 2021. p. 18 – 28. Disponível em: <https://www.geamaz-ufpa.com.br/publica%C3%A7%C3%B5es> Acesso em 20 Jun. 2022.

BRASIL. **Resolução CNE/CP N° 2**, de 20 de dezembro de 2019. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação). Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2019-pdf/135951-rcp002-19/file>. Acesso em: 30 Mar. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Resolução CNE/CP n° 1**, de 17 de junho de 2004. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/res012004.pdf>. Acesso em: 05 Jun. 2022.

BRASIL. **Lei no 10.639**, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática 'História e Cultura Afro-Brasileira', e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jan. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm. Acesso em: 30 Jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução n° 2**, de 15 de junho de 2012. Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental. Diário Oficial da União de 15 de junho de 2012. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/julho-2013-pdf/13677-diretrizes-educacao-basica-2013-pdf/file>. Acesso em: 05 Jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Secretaria de Educação Básica. **Base Nacional Comum Curricular**. 2015a. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518-versaofinal_site.pdf. Acesso em: 06 Jun. 2020.

BRASIL. **Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica**/ Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Diretoria de Currículos e Educação Integral. –Brasília: MEC, SEB, DICEI, 2013. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/julho-2013-pdf/13677-diretrizes-educacao-basica-2013-pdf/file>. Acesso em: 06 Jun. 2020.

BRASIL. **Lei n. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 06 Jun. 2020.

BRASIL. Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, de 28 de abril de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm. Acesso em: 28 dez. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da] União** de 23 de dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acessado em: 06 Jun. 2020.

BRASIL. **Temas Contemporâneos Transversais na BNCC**. Brasília: MEC, 2019. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/implementacao/guia_pratico_temas_contemporaneos.pdf. Acesso em Jan. 2021.

CONFERÊNCIA INTERGOVERNAMENTAL SOBRE EDUCAÇÃO AMBIENTAL. **Declaração de Tbilisi**, 1977. Disponível em: http://arquivos.ambiente.sp.gov.br/cea/cea/EA_DocOficiais.pdf. Acesso em 08 Jan. 2021.

LOUREIRO, C. F. B. **Premissas teóricas para uma educação ambiental transformadora. Ambiente e Educação**, Rio Grande, 8: 37-54, 2003.

OLIVEIRA, L. G. F. Z. F.; FREITAS, P. F. L. **Educação ambiental e educação das relações étnico-raciais: requisitos para projetos pedagógicos de cursos**. Ensino em Foco, Salvador, v. 2, n. 4, p. 121-135, abr. 2019. Disponível em: [publicacoes.ifba.edu.br > index.php > article > download](http://publicacoes.ifba.edu.br/index.php/article/download). Acesso em: 05 Jun. 2020.

PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL - **ProNEA**/ Ministério do Meio Ambiente, Diretoria de Educação Ambiental; Ministério da Educação. Coordenação Geral de Educação Ambiental. - 3. ed - Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2005. 102p.